



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1002489-44.2023.8.26.0274/50001, da Comarca de Itápolis, em que é agravante ROSANA APARECIDA DA CUNHA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 1002489-44.2023.8.26.0274/50001

Agravante: Rosana Aparecida da Cunha

Agravado: Banco Pan S/A

VOTO nº 1.432/aom

EMENTA. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno objetivando a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se cabe agravo interno contra acórdão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não cabimento do recurso de agravo interno contra decisão do colegiado. Previsão de interposição apenas contra decisão monocrática do relator.

IV. DISPOSITIVO

4. Agravo interno não conhecido.

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 1.021, caput.

Trata-se de agravo interno interposto contra o acórdão de fls. 349/356, que negou provimento ao recurso de apelação.

Sustenta a agravante, em síntese, que o *Banco não se desincumbiu de seu ônus probatório, conforme determina o art. 373, II, do CPC, não demonstrando a prestação adequada de informações à consumidora, mas sim a preterição de solenidades essenciais à validade do negócio jurídico (art. 166, V, CC) determinadas pelo CDC e pela Instrução Normativa do INSS, que regem à consignação de crédito em benefício previdenciário, no intuito de auferir da agravante, vantagem manifestamente excessiva em razão de seu induzimento ao erro (sic) (fls. 06/07).* Requer, portanto, a reforma do acórdão, para declarar a nulidade do contrato, a restituição em dobro do indébito, bem como indenização por danos morais, sem prejuízo do abatimento de valores comprovadamente disponibilizados à agravante (fls. 01/11).

É o relatório.

Barbosa Moreira ensina que para *que seja cabível o*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, é preciso que o ato impugnado seja, em tese, suscetível de ataque por meio dele. (O Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 18ª edição, p. 136).

O agravo interno é o recurso cabível contra decisão monocrática do relator, como dispõe o artigo 1.021, *caput*, do Código de Processo Civil: *Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.*

Nesse passo, ausente o requisito intrínseco de admissibilidade do recurso consistente no cabimento, pois ele foi interposto contra o acórdão de fls. 349/356.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora